



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.953/2002

INTERESSADO: GERLANE GALLETE MAURO JORGE, REGINA DOS SANTOS CALÁBRIA e ELIANE AZEVEDO RIBEIRO

**PARECER CEE Nº 052 /2005 (N)**

Responde a consulta das professoras Gerlane Gallete Mauro, Regina dos Santos Calábria e Eliane Azevedo.

**HISTÓRICO**

As professoras Gerlane Gallete Mauro e Eliane Azevedo, solicitaram a 19 de setembro de 2002, pronunciamento deste Conselho sobre as seguintes questões :

1. “Qual a formação mínima necessária atualmente, para um professor atuar na Educação Infantil?”
2. Sempre soubemos que o Curso Normal (Ensino Médio) é a exigência mínima para esta atuação. Essa afirmação é verdadeira?
3. É cabível que um edital de concurso público (em âmbito Municipal) elaborado no ano de 2001, exija que o professor, para atuar na Educação Infantil, tenha o Curso Normal e também Estudos Adicionais em Pré-Escolar?
4. Qual a validade dos Estudos Adicionais em Pré-Escolar? O Adicional é condição para um professor trabalhar com Educação Infantil ou é apenas um curso de capacitação (que já não mais consta na LDB 9394/96)?
5. Um professor, formado no ano de 1997, que atualmente cursa o último período da faculdade de Pedagogia, pode atuar na Educação Infantil?”

Embora as requerentes tenham pedido urgência na resposta, o processo ficou sobrestado “aguardando decisão sobre a matéria”. Somente me foi entregue em 25 de janeiro de 2005.

Emitido por este Relator o Parecer de nº 052/2005 (N), aprovado pela Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional e pelo Plenário, contudo, não obteve homologação do Sr. Secretário de Estado de Educação, em razão das objeções levantadas pela douta Assessoria Jurídica quanto à resposta dada ao número 4 da consulta. De fato, a nossa resposta era incompleta por termos achado que as premissas da pergunta também eram incompletas. Agora, esclarecidos os termos mediante a consulta feita à Coordenadoria de Inspeção Escolar, modificamos o nosso parecer, no referido item 4º, mantendo na íntegra todos os outros.

**VOTO DO RELATOR**

O artigo 62 da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece o seguinte: “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal” [o sublinhado é nosso]. Contudo, o § 4º do inciso 5º do artigo 87 da mesma Lei acrescenta: “Até o fim da Década da Educação [21 de dezembro de 2006] somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”. O sentido óbvio da expressão “ate o fim...” parece ser o de “após o fim...”. Por outro lado, é evidente que estes dispositivos não podem ferir os direitos adquiridos.

O Conselho Nacional de Educação, em diversas oportunidades, tem se ocupado com esta matéria. Destaquemos a Resolução CEB/CNE nº 01, de 20/08/03. No artigo 1º, repete-se o princípio já por nós invocado do respeito aos direitos adquiridos: “Os sistemas de ensino, de acordo com o quadro legal de referência, devem respeitar em todos os atos praticados, os direitos adquiridos e as prerrogativas profissionais conferidas por credenciais válidas para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais

do ensino fundamental, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 9.394/96.” No § 1º do art. 2º da mesma Resolução, acrescenta-se: “Aos docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental [no exercício dessa função antes da entrada em vigor da Lei 9.394/96] será oferecida formação em nível médio, na modalidade Normal até que todos os docentes do sistema possuam, no mínimo, essa credencial.” Fica, pois, bem claro que nada foi alterado em relação àqueles que já se encontravam no exercício do Magistério, no momento da promulgação da LDB. Ainda mais, durante a Década da Educação, há um regime transitório que também produz efeitos duradouros.

A Resolução CEB/CNE nº 1 de 01/02/2005 determinou ulteriormente o disposto sobre o regime transitório de implantação da LDB:

*“Art. 1º - Os estudantes concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia, até o final de 2005, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenha cursado com aproveitamento:*

*I – Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;*

*II – Metodologia do Ensino Fundamental; e*

*III – Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas escolas de Ensino Fundamental, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.*

*Parágrafo único. Para os cursos concluídos anteriormente à edição da Lei 9.346/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.*

*Art. 2º - O apostilamento deverá ser averbado no verso do diploma do interessado, mediante requerimento junto à instituição que o expediu.*

*Art. 3º - Os casos não abrangidos pelas condições previstas nesta Resolução continuarão sendo apreciados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

De acordo, pois com a legislação transcrita, respondemos às questões propostas:

a) “Qual a formação mínima necessária atualmente, para um professor atuar na Educação Infantil?”

**Resposta:** Para os professores que já estavam no exercício da função com anterioridade à promulgação da Lei 9.346/96, basta a formação em nível médio, na modalidade Normal. Para os que ingressarem no magistério até 21 de dezembro de 2006, vale a mesma norma, embora não seja o ideal. A partir de 21 de dezembro de 2006, será necessária a formação em nível superior ou por treinamento em serviço.

1. Sempre soubemos que o Curso Normal (Ensino Médio) é a exigência mínima para esta atuação. Essa afirmação é verdadeira?

**Resposta:** Já foi respondida na resposta anterior.

2. É cabível que um edital de concurso público (em âmbito Municipal) elaborado no ano de 2001, exija que o professor, para atuar na Educação Infantil, tenha o Curso Normal e também Estudos Adicionais em Pré-Escolar?

**Resposta:** A autoridade que convoca o edital é perfeitamente livre, se assim o achar conveniente, de exigir, além do mínimo requerido por lei, outras qualificações para o melhor desempenho da função. Quem possui as qualificações mínimas não tem ainda um direito, mas apenas uma expectativa de direito. Por isso, as exigências adicionais não ferem nenhum direito adquirido.

3. Qual a validade dos Estudos Adicionais em Pré-Escolar? O Adicional é condição para um professor trabalhar com Educação Infantil ou é apenas um curso de capacitação (que já não mais consta na LDB 9394/96)?

**Resposta:** Os Estudos Adicionais Especiais encontram-se previstos no Anexo IV da Lei Estadual nº 1614/90. Como as requerentes muito bem advertem, não consta na LDB. Trata-se de um curso de aperfeiçoamento e não é condição para o exercício da função docente na Educação Infantil.

4. Um professor, formado no ano de 1997, que atualmente cursa o último período da faculdade de Pedagogia, pode atuar na Educação Infantil?”

**Resposta:** A pergunta afirma “formado no ano de 1997”, mas não especifica em que se formou. Supondo, como é lógico dentro do contexto, que se trate do curso Normal, poderia atuar no ensino infantil, pois estaria dentro do regime de transição estabelecido pela LDB e que já explicitamos acima. Se os estudos forem outros, enquanto não tiver concluído o curso de pedagogia, o aluno não se encontra habilitado a atuar no ensino infantil. Se concluir até 31 de dezembro de 2005, terá direito ao apostilamento do diploma, de acordo com a norma estabelecida pela Resolução CEB/CNE nº 1/2005, acima transcrita.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Relator. A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2005.

**Francisca Jeanice Moreira Pretzel** – Presidente

**Jesus Hortal Sánchez** – Relator

**Antonio José Zaib**

**Celso Niskier**

**José Antonio Teixeira**

**José Carlos Mendes Martins**

**Maria Lucia Couto Kamache**

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 08 de março de 2005.

**Roberto Guimarães Boclin**

Presidente